

## PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. NOVA LEI GERAL DE LICITAÇÕES RECENTEMENTE SANCIONADA (LEI Nº 14.133/2021). PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO COM A LEI Nº 8.666/1993. DISPENSA COM BASE NO REFERIDO DIPLOMA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E SERVIÇOS. SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DE FERREIROS. POSSIBILIDADE. PROCESSO 043/2023. DISPENSA 029/2023.**

### 1- RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório, Dispensa de Licitação nº 29/2023, que visa a contratação de empresa **PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E SERVIÇOS.**

A Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Ferreiros apresentou ofício (CI 027/2023-SEC. OBRAS) datado 29 de Março de 2023, apresentado ETP bem como planilhas orçamentárias; solicitação de dotação orçamentária; termo de referencia com anexos; edital; dotação indicada pelo setor de contabilidade; termo de abertura do processo de contratação direta; portaria 04/2023; publicação; justificativa do preço em razão de escolha do contratado (ata), que indica que a dispensa se dá com fundamento no **artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/2021.**

**É o que importa relatar.**

### 2- ANÁLISE

De logo é importante destacar que o presente parecer visa analisar a estrita legalidade da possível aquisição ou serviços. O presente opinativo não faz qualquer juízo acerca da necessidade da contratação, ou seja, se tais serviços atende todas as necessidades da Secretaria de Obras e Urbanismo constantes no termo de referência, relativo ao exercício 2023.



Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, de fato, restou sancionada nesta quinta-feira, 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece as regras da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em substituição à Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei 12.462/11).

Assim, a nova legislação entra em vigor imediatamente, ou seja, não haverá *vacatio legis*, mas a revogação das normas anteriores sobre licitação e contratos ocorrerá no prazo de 2 anos. Nesse período, tanto as normas antigas quanto a Nova Lei continuarão produzindo efeitos jurídicos, conforme explicaremos adiante.

O texto aprovado estabelece as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos que serão aplicadas a toda Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de todos os entes da Federação (União, Estados, DF e Municípios), incluindo os Fundos Especiais e as Entidades Controladas.

Contudo, a nova lei não se aplica às contratações envolvendo empresas estatais – Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista – que continuam a ser regidos pela Lei 13.303/2016.

Também não serão objeto do novo marco regulatório os contratos que tenham por objeto operações de crédito e gestão da dívida pública, que já possuem regulação própria, condizente com suas especificidades.

O novo marco legal sobre licitações justifica-se, entre outros fatores, pela defasagem da legislação anterior, que vigorava desde 1993. O objetivo é a criação de uma lei unificada, avançada e moderna, que traga maior transparência, eficácia e agilidade para as licitações e para a execução dos contratos administrativos.

Sobre a aplicação da nova lei, como já adiantado acima, esta entrou em vigor no mesmo dia de sua publicação, ou seja, em 1º de abril de 2021. Portanto, já pode ser normalmente utilizada pela Administração.

Contudo, caso a Administração considere mais interessante, neste primeiro momento, continuar a utilizar a legislação antiga para suas licitações e contratações (Lei 8.666/93), poderá fazê-lo pelo prazo de até 02 anos, contados de 01/04/2021, conforme se infere da leitura dos **Arts. 190, 191 e 193**, todos da Lei nº 14.133/2021.

Isso significa que, dentro do período de 02 anos, tanto as normas antigas quanto a Nova Lei continuarão produzindo efeitos jurídicos e, conseqüentemente, ambas poderão ser utilizadas pela Administração, sendo vedada, contudo, a utilização simultânea dessas leis num mesmo processo licitatório ou contrato. Ou seja, a partir do



momento em que o Gestor escolhe qual legislação vai seguir para fazer a contratação, deverá utilizar exclusivamente essa lei durante toda a vigência do contrato.

Cumprido destacar, por oportuno o art. 72 da nova lei de licitação no qual se prescreve:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Prudente ainda, na análise do caso concreto o disposto no art. 75 da Lei 14.133/2021, posto que, deve ser aferido se o valor contratado está em conformidade com o regulamento indicado.

Aqui, tem-se o valor da contratação no patamar de (R\$ 99.316,21) e nesse norte, considerando que o valor da compra não ultrapassa o valor previsto no artigo 75, inciso I<sup>1</sup>, da Lei 14.133/2021, **DECRETO Nº 11.317/2022<sup>2</sup>** pelo que, ao menos em tese, é legítimo a contratação direta, mediante dispensa de licitação.

### 3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela LEGALIDADE da Contratação Direta, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

<sup>1</sup> Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; I - R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

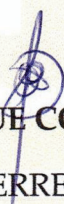
<sup>2</sup> R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)

Advirta-se, no entanto, acerca da observância do artigo 72 da Lei 14.133/2021, artigo 75, § 1º, da mesma lei, a fim de evitar fracionamento indevido de licitação.

Por fim, recomenda seja observado o disposto no artigo 195, § 3º<sup>3</sup>, da Constituição Federal.

É o Parecer, de caráter opinativo, salvo melhor juízo.

FERREIROS-PE, 09 de maio de 2023.

  
**HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO**

Prefeitura Municipal de FERREIROS-PE- Consultor Jurídico

OAB/PE nº 21.855-D

---

<sup>3</sup> § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.